SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134288 - RJ (2022/0158926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MILTON SOLDANI AFONSO
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REsp

Documento eletrônico VDA36716778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 19:56:33
Código de Controle do Documento: 7d65e659-605a-4978-a179-a83de53f6f89

1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação. Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.

4. No caso, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 202-204, e-STJ): "Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial. Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada".

5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36716778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 19:56:33
Código de Controle do Documento: 7d65e659-605a-4978-a179-a83de53f6f89

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA36716778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 19:56:33
Código de Controle do Documento: 7d65e659-605a-4978-a179-a83de53f6f89

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.288 - RJ (2022/0158926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MILTON SOLDANI AFONSO
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 400-407, e-STJ), complementada às fls. 424-428, e-STJ, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

A agravante sustenta, em suma (fls. 435-436, e-STJ):

> Aliás, válido destacar que o mesmo Ministro Sérgio Kukina, nos autos dos AREsps nº 1.968.099/RJ, 1.969.806/RJ, 1.969.792/RJ, 1.989.306/RJ e 1.996.527/RJ, nos quais se apreciam despachos denegatórios envolvendo os mesmos fundamentos e o mesmo devedor principal, reanalisando o tema em sede de Agravo Interno, usou da faculdade que lhe é conferida por lei e reconsiderou as decisões monocráticas proferidas anteriormente (na mesma linha da ora agravada), determinando a devolução dos autos ao E. Tribunal Regional

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

> *a quo* para que fosse realizado o Juízo de conformidade ditado pelo art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015(Doc. 01).
>
> (...)
>
> Ocorre que, conforme abaixo demonstrado, não procede a afirmação de que a solução do tema depende da valoração de prova.
>
> Isto porque, em verdade, o Recurso Especial interposto demonstra nitidamente as ofensas aos arts. 185-A do CTN, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/1980, 300, 835, inciso I, 489, §1º, incisos IV e V e 1.022, inciso II do CPC, as quais se verificam independentemente da valoração de fatos e provas, bastando, para tanto, apenas a confrontação da literalidade dos dispositivos em tela com o teor do v. acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.288 - RJ (2022/0158926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MILTON SOLDANI AFONSO
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação. Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.

4. No caso, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 202-204, e-STJ): "Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial. Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada".

5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.
9. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2 de fevereiro de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte recorrente não merece guarida.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, Recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

No mais, é certo que "o bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REsp 1832857/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019; REsp 1720172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 26/5/2015, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020).

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.

Confiram-se (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.

2. Em sentido contrário, **o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz**, nos termos do art. 798 do CPC/1973.

3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que **é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos**.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2017).

(...) 3. **A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares**. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019.)

No presente caso, vejamos o que consignou o Voto condutor do acórdão atacado (fls. 202-204, e-STJ, grifos acrescidos):

O agravante busca, em síntese, a imediata reversão da ordem de bloqueio de ativos financeiros e da indisponibilidade dos bens e direitos.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada pelo agravante em sua peça recursal, verifica-se a pertinência dos fundamentos lançados pelo Juízo de origem na decisão recorrida.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO SEMEAR (antes denominado AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL), cujo débito tributário em 09/2018 chegava ao valor de R$ 23.730.465,80 (vinte e três milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitenta centavos - Evento 01).

Posteriormente, peticionou a exequente requerendo o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão no polo passivo das seguintes empresas e pessoas físicas: ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL – AIS (INSTITUTO SEMEAR), GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA (VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA), GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA,

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

HSL PARTICIPACOES LTDA, MILTON SOLDANI AFONSO, pessoa física, inscrita no CPF nº 010.077.777-53, PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO, CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO, NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO e CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO (Evento 26).

Em regra, faz-se necessária a citação da parte executada antes da realização da penhora de bens, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Também é certo que existe posição jurisprudencial contrária à penhora de ativos previamente à citação e à consequente viabilização do oferecimento de bens à constrição.

Contudo, o que se tem **no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.**

Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive da agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada.

(...)

No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis.

Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. Confira-se o precedente exemplificativo:

(...)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende desnecessária a instauração de contraditório prévio para o redirecionamento da execução fiscal, quando evidenciadas as situações previstas nos artigos 124 e 133 do CTN.

No caso concreto, **o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados**.

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

> Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema BACENJUD e a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada.

Como se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

Assim sendo, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado *a quo*, a fim de acolher a tese da parte recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...)
>
> 2. A Corte Estadual registra a ausência de decisão *extra petita* no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 830.654/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/3/2016.)

Como se vê, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Ademais, a necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO.
>
> (...) IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
>
> V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.887.174/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/12/2021.)

Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão impugnada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36081262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/04/2023 13:51:01
Código de Controle do Documento: 3C44E6E7-C750-4C14-AB17-3AA48A5B7ABC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.134.288 / RJ

Número Registro: 2022/0158926-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50071721220204020000 50071756420204020000 50071756420204020000501421205201940251015014212052019402510150374903520194025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MILTON SOLDANI AFONSO
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO

Documento eletrônico VDA36213479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:40:24
Código de Controle do Documento: 40865e8f-2605-431d-ad92-5012a8cd826d

INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
		ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
INTERES.	:	GP PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	:	BEP - BARROCA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MILTON SOLDANI AFONSO
INTERES.	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
INTERES.	:	CELSO CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS	:	RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:40:24
Código de Controle do Documento: 40865e8f-2605-431d-ad92-5012a8cd826d